# LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2011

inº 1.641 de 02 de JULHO de 2010.

sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2011 e dá outras providências.

### Isposições Preliminares

- ti!. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição da República, e na Lei Complementar nº
- II, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2011, compreendendo:
- -as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- -orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- l-disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- -disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- -equilíbrio entre receitas e despesas;
- Il-critérios e formas de limitação de empenho;
- II-normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- II-condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- I-autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- -parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- I-definição de critérios para início de novos projetos;
- II-definição das despesas consideradas irrelevantes;
- III-incentivo à participação popular;
- W-as disposições gerais.

### Seção I

les Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

- It 2º. Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, atendidas as despesas que constituem irigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta e is entidades da administração indireta, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2011 correspondem às ações specificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano initivo ao período de 2010–2013, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2011 e na se execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.
- 1º. O projeto de lei orçamentária para 2011 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na tima do caput deste artigo.
- [2]. O projeto de lei orçamentária para 2011 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma haput deste artigo.

### Seção II

las Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Subseção I

Das Diretrizes Gerais

Id. 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, poletos, operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº



# LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2011

\$2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2010-2013.

- t.4. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:
- -documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;
- -quadros orçamentários consolidados;
- -demonstrativos e documentos previstos no artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000;
- -anexo do orçamento de investimento a que se refere o artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição da República, na forma definida sta Lei.
- inigrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no pulsos seguintes demonstrativos:
- Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o artigo 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;
- -Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do indimento do disposto no artigo 212 da Constituição da República e no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais instituiorias;
- -Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de lorização dos profissionais da Educação, para fins do atendimento ao artigo 60 do ADCT, com as alterações introduzidas pela linda Constitucional nº 53/2006 e respectiva Lei nº 11.494/2007;
- -Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na renda Constitucional nº 29/2000:
- -Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no artigo 169 da Constituição da República e na Lei implementar nº 101/2000.
- t.5º. A estimativa da receita e a fixação da despesa constantes do projeto de lei orçamentária de 2011 serão elaboradas a valores mentes do exercício de 2010, projetados ao exercício a que se refere.
- rágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os máscimos de receitas resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que impliquem aumento da base de máscimo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal máscelecidas nesta Lei.
- t.6º. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subseqüente, inclusive da corrente líquida, e srespectivas memórias de cálculo.
- it.7º. O Poder Legislativo encaminhará à Contabilidade do Poder Executivo, até 30 de julho de 2010, suas respectivas propostas ramentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.
- t.08. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, soma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.
- t09. A lei orçamentária discriminará, nos órgãos da administração direta responsáveis pelo débito, as dotações destinadas ao mamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no artigo 100 da Constituição da República.
- 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração direta submeterá os processos referentes apagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.
- 2º. Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adonais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

#### tseção II

- » Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal
- till. A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante inida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.
- Deverão ser garantidos na lei orçamentária os recursos necessários para pagamento da dívida.
- il 0 Município, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites dais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no artigo 52, incisos le IX, da Constituição da República.
- 11. Na lei orçamentária para o exercício de 2011, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas mass operações contratadas.
- t 12. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará ndicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado táral.
- t 13. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita prentária, desde que observado o disposto no artigo 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas iresolução nº 43/2001 do Senado Federal.

#### bseção III

Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

t. 14. A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será nivalente a, no máximo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2011, destinada ao indimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se marem insuficientes.

### eção III

a Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

libseção I

- Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais
- t.15. Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, observado o inciso I do immo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos itinções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que intervado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.
- <sup>19</sup>. Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2011, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e assistivo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.
- P. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão madas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição da República.

### Mbseção II

la Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

A

t. 16. Se durante o exercício de 2011 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei

implementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao indimento de relevante interesse público que enseje situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

rágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo no ribito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva impetência do Presidente da Câmara.

lecão IV

- la Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município
- t.17. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2011, com vistas à expansão da base tulária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos unicipais, dentre as quais:
- aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à ximalização, simplificação e agilização;
- -aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- l aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, tigitivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
- I-aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.
- Int. 18. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na vislação tributária, com destaque para:
- -atualização da planta genérica de valores do Município;
- revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, andições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- l-revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- I-revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- l-revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- II- instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou instituição de taxas pela utilização;
- II-revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- revisão das isenções dos tributos municipais objetivando atender o interesse público e a justiça fiscal;
- II-instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tomar exequível a sua cobrança;
- l-a instituição de novos tributos ou a modificação em decorrência de alterações legais daqueles já instituídos.
- nt. 19. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou beneficio de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as injências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000.
- It. 20. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na sislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.
- 1º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos neursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subsequentes ipublicação do projeto de lei orçamentária de 2011.
- 2º. No caso de não-aprovação das propostas de alteração previstas no caput, poderá ser efetuada a substituição das fontes andicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado em alanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 1º deste artigo.

Seção V

# LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2011

DEquilíbrio Entre Receitas e Despesas

- It. 21. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2011 serão orientadas no sentido de tançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme taniminado no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.
- it. 22. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de 2despesa do Município no exercício de 2011 swerão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da sspesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, demonstrando a memória de cálculo respectiva. Saágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas sánidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.
- lt 23. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes redidas:
- -para elevação das receitas:
- i-a implementação das medidas previstas nos artigos 20 e 21 desta Lei;
- )-atualização e informatização do cadastro imobiliário;
- -chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.
- I-para redução das despesas:
- i-utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a reduzir custos toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
- -revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

Seção VI

los Critérios e Formas de Limitação de Empenho

- It. 24. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º e no inciso II do § 1º do artigo 31 da Lei complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de rovimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orgamentária de 2011, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.
- 1º. Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo:
- -as despesas com pessoal e encargos sociais;
- I-as despesas com beneficios previdenciários;
- l-as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
- W-as despesas com PASEP;
- V-as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- II-as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.
- 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.
- §3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio stabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.
- 14º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas whicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Secão VII

las Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

0

- t.25. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos namas de governo.
- 1.26. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos tionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos toramas de governo.
- f. A lei orçamentária de 2011 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao mprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de grograma específico deverão ser agregadas num programa denominado "Apoio Administrativo" ou de finalidade semelhante.
- 2. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos stumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.
- © O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e re-ordenamento de despesas do atripublico municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

#### ecão VIII

- a Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas
- t.27. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:
- -às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou
- -às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;
- l-às entidades que tenham sido declaradas por lei como de utilidade pública.
- rágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar solaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2011 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da sularidade do mandato de sua diretoria.
- t. 28. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de auxílios e contribuições para ridades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:
- de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social,
- -associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de mirato de gestão com a administração pública municipal e que participem da execução de programas municipais.
- It. 29. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de contribuições para entidades madas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica, no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas besenvolvimento industrial.
- It 30. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência lanceira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente ao atendimento de interesses locais intervadas as exigências do artigo 25 da Lei Complementar nº 101/2000.
- kt 31. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Mer Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.
- lt. 32. As transferências de recursos às entidades previstas nos artigos 30 a 33 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de lato de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116



- alei nº 8.666/1993, ou de outra Lei que vier substituí-la ou alterá-la.
- 1º. Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do pláno de trabalho executado com recursos asseridos pelo Município.
- ¿E vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita rigiormente.
- Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública unicipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE Programa Dinheiro Direto na sola.

  Escola.

  O Company Descriptivo de PDDE Programa Dinheiro Direto na sola.

  Escola.

  Escola de PDDE Programa Dinheiro Direto na sola.

  Escola de PDDE Programa Dinheiro Direto na sola de PDDE P
- tt 33. É vedada a destinação na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de recursos para diretamente cobrir necessidades de xsoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as artigos definidas na lei específica.

rágrafo único. As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema

t. 34. A transferência de recursos financeiros da Prefeitura Municipal para a Câmara Municipal fica limitada ao valor previsto na lei

#### Seção IX

a Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

It. 35. É permitida a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações para que o Município contribua para o usteio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que autorizadas mediante lei específica e que sejam estinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

⅓ágrafo único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da ⅓ébração de convênio, de acordo com o artigo 116 da Lei nº 8.666/1993.

### Seção X

- los Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso.
- It. 36. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2011, as metas inestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 3 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.
- 1º. Para atender ao caput deste artigo, o Poder Legislativo encaminhará à Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a ablicação da lei orçamentária de 2011, os seguintes demonstrativos:
- -as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no artigo 13 da Lei Complementar nº 101/2000;
- l-a programação financeira das despesas, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000;
- Il−o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar #101/2000.
- 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso através do órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2011;
- 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso tratados no caput deste artigo deverão ser elaborados de forma Igarantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

# Seção XI

- la Definição de Critérios para Início de Novos Projetos
- kt. 37. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2011 e seus réditos adicionais, observando o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:
- -estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2010-2013 e com as normas desta Lei;
- I-as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;

# LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2011

- l-estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- V-os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.
- riágrafo único. Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de reaminhamento da proposta orçamentária de 2011, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2009.

ecão XII

- à Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes
- it. 38. Para fins do disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas ijo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Seção XIII

- b Incentivo à Participação Popular
- tt 39. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2011, deverá assegurar a transparência na

ragrafo único — O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização ismeios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

- d. 40. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:
- -elaboração da proposta orçamentária de 2011 mediante regular processo de consulta;
- avaliação das metas fiscais, conforme definido no artigo 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder avaliação das metas fiscais, conforme definido no artigo 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder avaliação das metas fiscais, conforme definido no artigo 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder avaliação das metas fiscais, conforme definido no artigo 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder avaliação das metas fiscais, conforme definido no artigo 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder avaliação das metas previstas nesta Lei.

Seção XIV

- las Disposições Gerais
- t.41. O Poder Executivo poderá, mediante decreto específico, remanejar total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas sel orçamentária de 2011 e em seus créditos adicionais, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, anforme definida no artigo 3°, desta Lei.
- 1º. As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária de 2011 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas or meio de decreto para atender às necessidades de execução desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou conômica da execução do crédito criando, quando necessário, novas naturezas de despesa.
- 2º. As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados a lei orçamentária os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.
- It. 42. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos isponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República.
- 1º. A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.
- 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que miquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostos.
- It. 43. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, § 2º da Constituição da República, será libitada mediante Decreto do Poder Executivo, utilizando-se os recursos previstos no artigo 43 da Lei nº 4.320/1964.
- It. 44. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei mamentária anual, enquanto não iniciada a sua votação, no tocante às partes cuja alteração venha ser proposta.
- M. 45. Se o projeto de lei orçamentária de 2011 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2010, a programação dele instante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:
- -pessoal e encargos sociais;
- I-benefícios previdenciários;

6

# LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2011

- l-amortização, juros e encargos da dívida;
- V-PIS-PASEP;
- -demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município; e
- I-outras despesas correntes de caráter inadiável.
- 1º As despesas descritas no inciso VI deste artigo estão limitadas a 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto sei orçamentária de 2011, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.
- 1º Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável a que se refere o inciso VI do caput, o ordenador de despesa merá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2011 para fins do cumprimento do disposto no artigo 16 da £Complementar nº 101/2000.
- It 46. Em atendimento ao disposto no artigo 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os aujuntes anexos:
- -anexo de Metas e Prioridades
- I-Anexo de Metas Fiscais;
- I-Anexo de Riscos Fiscais.
- t. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ORDA DA MATA, 02 de JULHO de 2010.

EMUNDO SILVA JUNIOR REFEITO MUNICIPAL

> Edmundo Silva Júnior PREFEITO MUNICIPAL